



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 52, de 2023, do Senador Marcelo Castro e outros, que *altera o art. 206 da Constituição Federal para incluir como princípio do ensino a garantia de educação inclusiva em todos os níveis.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 52, de 2023, de iniciativa do Senador Marcelo Castro (1º signatário) e outros subscritores, que *altera o art. 206 da Constituição Federal para incluir como princípio do ensino a garantia de educação inclusiva em todos os níveis.*

A proposição em análise é composta por dois artigos. O art. 1º pretende inserir inciso X ao art. 206 da Constituição Federal (CF) para prever entre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado a garantia de ensino inclusivo em todos os seus níveis, considerando as necessidades e condições do estudante. O art. 2º estabelece que a futura Emenda Constitucional deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o primeiro signatário da PEC destaca que, apesar dos esforços que o Brasil tem empreendido para garantir educação inclusiva para todos os estudantes, as desigualdades brasileiras persistem entre os maiores níveis mundiais. Nesse sentido, defende que a educação inclusiva merece ganhar status de princípio constitucional, de modo que esteja explicitamente reforçada a necessidade de aprimoramento de políticas públicas de inclusão no País.

A proposição foi distribuída a esta Comissão. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição, tanto no que se refere à sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, como no que concerne ao seu mérito.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o inciso I do art. 60 da Constituição Federal, a Carta Magna brasileira pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. No caso em tela, a PEC nº 52, de 2023, está subscrita por 27 senadores, o que atende integralmente o requisito formal em análise.

A PEC pode tramitar e ser aprovada, uma vez que não se verificam os eventos impeditivos previstos no § 1º do art. 60 da CF, referentes a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Portanto, não se vislumbra óbice ao eventual emendamento da CF já que o Brasil se encontra de plena normalidade democrática.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIV, e art. 23, incisos II e V, da CF) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 60, inciso I, da CF).

No que concerne à juridicidade, a proposta inova o ordenamento jurídico, ao alçar a princípio constitucional a educação inclusiva, e com ele se compatibiliza, na medida em que a própria Constituição já prevê entre os deveres do Estado com a educação a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Ademais, a PEC está também vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e atende a todos os demais requisitos regimentais para seu processamento.

Acrescenta-se que a matéria veiculada na PEC em comento não incorre em nenhuma das vedações estipuladas como cláusulas pétreas conforme o § 4º do art. 60 da CF, ao contrário, procurar ampliar o direito social constitucional à educação.

Com efeito, passando à análise do mérito, importante destacar que a PEC em análise tem o objetivo de elevar, para o nível de princípio constitucional, a garantia de ensino inclusivo em todos os seus níveis, considerando as necessidades e condições do estudante.

A própria CF já prevê em seu art. 206, inciso I, como princípio educacional, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Ademais, o art. 208, inciso III, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência , ratificada pelo Brasil em 2008 com status de emenda constitucional, também estabelece, em seu art. 24, que os Estados Partes devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis a fim de efetivar o direito à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por seu turno, repete o mandamento constitucional em seu art. 4º, inciso III, tratando explicitamente também do direito a atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Ainda, no Título V, que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino, destina à disciplina da educação especial o Capítulo V (arts. 58 a 60, da LDB).

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê em sua Meta 4 a universalização, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com

Deficiência), afirma, em seu art. 27, o direito da pessoa com deficiência de alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, por meio de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e do aprendizado ao longo de toda a vida.

O modelo inclusivo tem viabilizado importantes oportunidades de acesso à educação, favorecendo o crescimento da matrícula de pessoas com deficiência na educação básica. O número de matrículas da educação especial, que era de 382 mil no ano 2000 e de 930 mil em 2005, chegou a 1,8 milhão em 2023, um aumento de 41,6% em relação a 2019, de acordo com dados do Censo Escolar da Educação Básica 2023. Além disso, o percentual de alunos com deficiência matriculados em classes comuns tem aumentado gradualmente para a maioria das etapas de ensino. Em 2023, com exceção da Educação de Jovens e Adultos (EJA), as demais etapas da educação básica apresentam mais de 90% de alunos incluídos em classes comuns.

Observa-se, assim, que a legislação pátria prevê amplamente o direito à educação inclusiva em todos os níveis, o que está refletindo nos números mencionados anteriormente. Contudo, a proposição em tela inova ao erigir o *status* de tal direito a princípio com base no qual o ensino deve ser ministrado, passando a estabelecer a educação inclusiva como valor fundamental de nossa ordem jurídica. Os princípios possuem diferentes papéis em comparação com as regras, na medida em que funcionam como guias para nortear a atividade interpretativa. Eles servem como atributos nucleares, basilares e estruturantes do direito e espelham a ideologia e os fundamentos da ordem constitucional, motivo pelo qual entendemos positiva a inclusão desse novo dispositivo no art. 206, da Constituição.

Entendemos, contudo, que a proposição deve receber pequeno reparo em sua redação, a fim de estar em conformidade com as normas de ensino inclusivo já em aplicação no País, motivo pelo qual apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pela **aprovação** da PEC nº 52, de 2023, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (Substitutiva)

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2023)

Altera o art. 206 da Constituição Federal para incluir como princípio do ensino a garantia de educação inclusiva.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 206.**

.....

X – garantia de ensino inclusivo em todos os níveis e modalidades, considerando as características, interesses e necessidades de aprendizagem do educando.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora